



<b>PROCESSOS NºS</b>	: <b>53.787-0/2023 (PRINCIPAL), 61.805-5/2023, 183.276-0/2024 E 177.905-2/2024 (APENSOS)</b>
<b>PRINCIPAL</b>	: <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	: <b>VALDÉCIO LUIZ DA COSTA – PREFEITO</b>
<b>ADVOGADOS</b>	: <b>EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT Nº 8.548 RANIELE SOUZA MACIEL – OAB/MT Nº 23.424</b>
<b>ASSUNTO</b>	: <b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023</b>
<b>RELATOR</b>	: <b>CONSELHEIRO CAMPOS NETO</b>

## RAZÕES DO VOTO

50. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – 8230RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

51. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, “representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”.

52. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, as alegações finais<sup>1</sup> e os pareceres do Ministério Público de Contas<sup>2</sup>, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2023**, da Prefeitura Municipal de **Dom Aquino**, sob a responsabilidade do

<sup>1</sup> O gestor, nas suas alegações finais, apresentou fundamentos para rebater, exclusivamente, as irregularidades que não foram sanadas. Porém, conforme se verá adiante, o gestor não impugnou o subitem 6.1.

<sup>2</sup> Emitidos antes e posteriormente às alegações finais. Portanto, ao comentar sobre a manifestação do Ministério Público de Contas acerca das irregularidades, esta relatoria irá considerar os dois pronunciamentos.





Prefeito Municipal, Sr. **Valdécio Luiz da Costa.**

## 1. DAS IRREGULARIDADES

53. Conforme consignado no relatório deste voto, a 1<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo discriminou em seu **Relatório Técnico Preliminar** a ocorrência de **7 (sete) irregularidades, com 12 (doze) subitens**. Entretanto, após exame da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 5 (cinco) irregularidades, com 7 (sete) subitens, de natureza grave.**

54. O Ministério Público de Contas convergiu com o entendimento da equipe de auditoria a respeito das irregularidades que deveriam ser mantidas e excluídas. Nessa linha, vale acrescer que, a respeito do mérito, **opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.**

### 1.1. Das irregularidades sanadas pela 1<sup>a</sup> Secex e pelo Ministério Público de Contas

#### 1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.

Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse ao Poder Legislativo do mês de março ocorreu dia 21/03/2023 em desacordo com prazo definido no art. 29-A, § 2º, inc. II, CF, para que o repasse seja efetivado até o dia 20 de cada mês.  
**SANADA**

55. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, informou que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal do mês de março foi intempestivo, pois ocorreu no dia 21/3/2023, sendo que o prazo limite estabelecido na Constituição Federal é o dia 20 de cada mês (**subitem 1.1**).

56. Em sua **defesa**, o gestor explicou que o orçamento inicial do Poder Legislativo para 2023 foi de R\$ 1.538.604,00, o que resultou num repasse mensal de R\$ 128.217,00 realizado em janeiro, fevereiro e março.

57. Nessa seara, informou que, após o repasse do mês de março, a





Presidente da Câmara solicitou um adiantamento de R\$ 15.000,00, que foi imediatamente transferido na data de 21/3/2023, bem como um aporte de R\$ 150.000,00 no orçamento, que foi efetuado através dos Decretos nºs 013/2023 e 014/2023.

58. Prosseguindo, comunicou que, a partir de abril, o repasse mensal foi ajustado para R\$ 143.217,00, sendo que em novembro houve um novo adiantamento de R\$ 15.000,00, formalizado pelo Decreto nº 083/2023.

59. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, após os esclarecimentos prestados pelo gestor, admitiu que o repasse do duodécimo do mês de março ocorreu em 17/3/2023, ou seja, dentro do prazo legal. Para tanto, pronunciou-se pelo saneamento da irregularidade.

60. O **Ministério Público de Contas** coadunou com o pronunciamento da equipe de auditoria.

### 1.1.1. Posicionamento do Relator

61. Como se vê, restou pacífico no autos que a situação que ensejou a narrativa da irregularidade não retrata atraso no repasse do duodécimo. Assim, igualmente à equipe de auditoria e ao Ministério Público de Contas, **compreendo que merece ser afastado o subitem 1.1.**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

(...)

3.2) No site do município, nos documentos enviados a este Tribunal por meio dos Sistemas Aplic e Control-P (doc. 406954/2024), não constam informações se foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. **SANADA**

(...)

3.4) No site da Prefeitura de Dom Aquino e nos documentos enviados no sistema aplic deste Tribunal, não constam informações de que cumprimento das metas fiscais de cada quadriestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme preceitua o art. 9º, § 4º, da LRF. **SANADA**





62. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria verificou a ausência de comprovação documental acerca da efetiva realização das audiências públicas referentes ao processo de elaboração e discussão da LDO (**subitem 3.2**), bem como do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (**subitem 3.4**).

63. Em sua **defesa**, quanto ao **subitem 3.2**, o gestor afirmou que a audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da LDO/2023 foi realizada, tempestivamente, na data de 3/3/2022 e, para comprovar, anexou a ata da audiência, a lista de presença, discriminou *link* e efetuou *print* que indicam, respectivamente, a publicação do edital de convocação no site da Prefeitura e no Portal de Serviços do TCE/MT. De igual modo, com referência ao **subitem 3.4**, o gestor apresentou documentos para atestar que as audiências públicas para avaliação das metas fiscais ocorreram no plenário da Câmara Municipal, conforme previsto na LRF.

64. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria acolheu as justificativas do gestor e sanou os subitens 3.2 e 3.4. Todavia, sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão, a fim de que, em tempo hábil, insira no Sistema Aplic documentos que corroboram a implementação dos procedimentos que foram questionados.

65. O **Ministério Público de Contas** seguiu integralmente o posicionamento técnico.

### 1.1.2. Posicionamento do Relator

66. Considerando que o gestor comprovou a realização das audiências públicas que ensejaram os achados, ratifico o pronunciamento técnico e ministerial, a fim de sanar os **subitens 3.2 e 3.4**.

67. Nada obstante, para fins de aperfeiçoamento, também entendo ser pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que encaminhe tempestivamente mediante o Sistema Aplic as informações de





envio obrigatório ao TCE/MT, o que inclui os documentos relativos à realização das audiências públicas impostas pela LRF.

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) A Dívida Consolidada Líquida do município de Dom Aquino ultrapassou o limite de 1,2 (um inteiro e dois centavos) da Receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. **SANADA**

(...)

68. Conforme se extrai do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria descreveu a irregularidade supratranscrita porque identificou que, de acordo com o Quadro 7.4<sup>3</sup>, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) do município atingiu 2,01 e, por consequência, ultrapassou o limite de 1,2 da Receita Corrente Líquida, de forma a descumprir o disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001<sup>4</sup> do Senado Federal.

69. Em sede de defesa, o **gestor** arguiu equívoco por parte da equipe de auditoria e sustentou que, de acordo com o próprio Quociente do Limite de Endividamento contido no Relatório Técnico Preliminar<sup>5</sup>, visualiza-se que o índice atingido pelo município está 1,179 abaixo do permissivo legal disposto na aludida resolução.

70. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria reconheceu a procedência das alegações do gestor e, por consequência, **sanou o subitem 4.1**, pois declarou que o município atingiu o índice de 0,0201, que é inferior ao limite máximo de 1,2, previsto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

71. O **Ministério Público de Contas** anuiu com a conclusão técnica.

<sup>3</sup> Doc. digital nº 495685/2024 - fl.124

<sup>4</sup> Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: (Vide Resolução nº 20, de 2003)

I - No caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e

II - No caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

<sup>5</sup> Doc. digital nº 495685/2024 - fl.36





### 1.1.3. Posicionamento do Relator

72. A instrução dos autos revela que, posteriormente ao exercício do contraditório, não prevaleceu qualquer controvérsia no sentido de que inexistiu a irregularidade. Assim, tenho que o **subitem 4.1 deve ser excluído.**

**5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Houve créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no montante de R\$ 12.743.632,98, resultante da diferença apontada entre o montante de créditos abertos R\$ 29.083.632,98 e o montante autorizado na Leis de R\$ 16.340.000,00, conforme demonstrado no Apêndice B. **SANADA**

73. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria, valendo-se da amostra dos créditos adicionais abertos – Apêndice B, anunciou que houve a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 12.743.632,98, sem respaldo legal, o que contraria os artigos 167, inciso V, da Constituição Federal e 42 da Lei 4.320/64<sup>6</sup>.

74. Em sua **defesa**, o gestor, em suma, produziu quadro<sup>7</sup> para demonstrar que, durante o exercício de 2023, além das leis indicadas pela equipe de auditoria para firmar sua conclusão, foram editadas outras leis, as quais, juntamente com o art. 5º, incisos I a V, da LOA 2023, respaldam todos os créditos abertos, por meio de Decretos.

75. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, após rever os dispositivos da LOA/2023 sobre a questão posta e considerar as autorizações e abertura de créditos suplementares por fontes de recursos, manifestou-se pelo **saneamento do subitem 5.1**, em razão do entendimento transrito abaixo<sup>8</sup>:

(...)

Anulação de dotação: os créditos suplementares abertos tendo como fonte anulação, por conta da autorização contida no inciso I do art. 5 da LOA e leis posteriores (Leis nºs 1769,1788,1793 e 1753/2023)

<sup>6</sup> A equipe de auditoria para a sua conclusão considerou o art. 5º, I, da LOA (10%), bem como as Leis nºs 1769/2023 (15%), 1788/2023 (5%) e 1793/2023 (8%).

<sup>7</sup> Doc. digital nº 514964/2024 - fls. 52 e 53

<sup>8</sup> Doc. digital nº 528150/2024 – fls. 15 e 16





alcançaram o montante de R\$ 16.410.000,00 superior ao montante de créditos abertos de R\$ 13.148.367,50, equivalente a 38,16% da despesa fixada R\$ 43.000.000,00. Comparando os valores trazidos pela defesa (fl. 52) com o montante demonstrado no Apêndice A do relatório preliminar, foi acrescido apenas o valor de R\$ 70.000,00 autorizado pela Lei 1753/2023.

Excesso de arrecadação: Os créditos suplementares na fonte excesso de arrecadação, por conta da autorização contida no inciso III do art. 5 da LOA alcançaram o montante de R\$ 9.475.212,82 informado pela defesa (fls. 54 e 55), idêntico ao valor do Apêndice A do relatório preliminar.

Superávit Financeiro: Os créditos suplementares abertos tendo como fonte superávit financeiro por conta da autorização contida no inciso II do art. 5 da LOA totalizaram R\$ 6.460.052,66 inferior ao montante do superávit do exercício de 2022 igual a R\$ 9.461.577,57 (Balanço Patrimonial 2002 - Sistema Aplic – Contas de Governo- código 19). Os valores informados pela defesa (fls. 53 e 54) são idênticos ao valor do Apêndice A do relatório preliminar.

76. O Ministério Público de Contas acompanhou plenamente a equipe de auditoria.

#### 1.1.4. Posicionamento do Relator

77. Conforme verificado acima, a própria equipe de auditoria, autora da narrativa da irregularidade, posteriormente à defesa do gestor, constatou que as aberturas dos créditos adicionais suplementares foram realizadas com a devida observância das Leis autorizativas. Diante disso, em concordância com a unidade instrutiva e o Ministério Público de Contas, **manifesto-me pelo saneamento do subitem 5.1.**

#### 1.2. Das irregularidades consideradas mantidas pela 1<sup>a</sup> Secex e pelo Ministério Público de Contas.

**2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.**  
Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) O município de Dom Aquino não cumpriu as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022. Deixou de complementar as despesas devidas nos exercícios de 2021 e 2022 na aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023. Ficou pendente o montante de R\$ 545.271,15.





78. De acordo com o **subitem 2.1 do Relatório Técnico Preliminar**, o Município de Dom Aquino, no exercício de 2023, deixou de aplicar o valor de **R\$ 545.271,15** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que corresponde ao montante pendente não aplicado no exercício de 2021 e que deveria ser complementado nos exercícios subsequentes de 2022 e 2023, conforme imposto pela Emenda Constitucional (EC) nº 119/2022.

79. Ao exercer o **contraditório**, o gestor registrou que a Administração Municipal tem o compromisso de, em 2024, utilizar o saldo restante na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino do Município de Dom Aquino.

80. De qualquer maneira, asseverou que a atual gestão tem trabalhado continuamente para melhorar as condições de ensino, equipando as escolas municipais com ar-condicionado em todas as salas, reformando toda a rede escolar, fornecendo uniformes, garantindo o piso salarial dos profissionais, investindo na compra e entrega de novos ônibus escolares, entre outras ações governamentais.

81. Salientou, ainda, que o ente obteve bons resultados do ponto de vista pedagógico, sendo que a rede municipal de ensino foi premiada no ano de 2022, na medida em que ficou “entre as dez melhores Proficientes do Estado de Mato Grosso”. Além do que, apresentou os seguintes resultados positivos: - com referência “ao padrão de desempenho e ao fator equidade em língua portuguesa”, aduziu que “85% das crianças estão em nível avançado de qualidade, enquanto apenas 1% está abaixo do básico”; e, - em relação ao Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, grifou que foi alcançado um percentual de 88,3 de crianças alfabetizadas, o que superou a meta de 80% estabelecida para 2027.

82. Para respaldar essas assertivas, apresentou gráficos e quadros extraídos da SEDUC e colacionou fotos, oportunidade na qual explanou que todos esses fatores refletem um compromisso contínuo com a melhoria da educação.

83. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria pronunciou-se pela **permanência do subitem 2.1, na medida em que o próprio gestor reconheceu**





que em 2023 não cumpriu o compromisso de aplicação do saldo remanescente de 2021, tanto é que se comprometeu a utilizar o saldo em 2024. À vista disso, enfatizou que a situação posta conflita com a Emenda Constitucional 119/2022.

84. Em sede de **alegações finais**, o gestor repisou os argumentos utilizados na sua defesa e acrescentou que a EC 119/2022 é contraditória e desarrazoada, pois, ao mesmo tempo que isentou o gestor da responsabilidade pelo descumprimento do limite constitucional de 25%, por culpa exclusiva da pandemia, trouxe o dever constitucional de se aplicar de maneira complementar o que não foi possível gastar nos exercícios de 2020 e 2021.

85. Nesse patamar, sustentou que o descumprimento, por si só, da mencionada Emenda Constitucional, não deve acarretar a reprovação das contas, sob pena de prevalecer uma medida desproporcional. Para convalidar a sua manifestação, citou entendimento do Plenário do TCE/MT nesse sentido (Parecer Prévio 66/2024) e postulou o afastamento da irregularidade.

86. O **Ministério Público de Contas**, consentiu com o entendimento técnico e opinou pela permanência do subitem 2.1, com expedição de recomendação. Ademais, enfatizou que esse fato retrata que o gestor descumpriu uma imposição constitucional e, na sua concepção, tal fato configura a irregularidade AA01, de natureza gravíssima e deve ensejar a reprovação das contas.

### 1.2.1. Posicionamento do Relator

87. Convém relembrar que a Emenda Constitucional nº 119/2022 estabeleceu que os agentes públicos dos entes federados não poderiam ser responsabilizados administrativamente, civil ou criminalmente, nos exercícios de 2020 e 2021, pela não aplicação do limite mínimo de 25% das despesas com a manutenção do ensino, conforme previsto no art. 212 da CF, devido ao período de pandemia da Covid-19.

88. Em que pese a mencionada flexibilização, a citada Emenda Constitucional estabeleceu a obrigação de aplicar, de forma complementar, até o exercício





de 2023, os valores que não foram investidos nos exercícios de 2020 e 2021, conforme se observa abaixo:

**Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:**

**"Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid- 19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do **artigo 212 da Constituição Federal**.

**Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021".

89. **Adentrando no caso concreto**, inicialmente, não custa detalhar os motivos que levaram a equipe de auditoria a narrar o subitem 2.1. São eles:

90. Em 2021, o Município de Dom Aquino deixou de aplicar o montante de R\$ 987.419,20 na manutenção e desenvolvimento de ensino. Dessa feita, à época, consolidou-se que o gestor aplicou o percentual de 21,64%. A título elucidativo, impende fixar que, em 2020, não foram detectadas pendências a serem complementadas, haja vista que foi destinado para a educação o valor correspondente a 25,47%.

91. Perante esses dados, percebe-se que, de fato, o mínimo constitucional de 25% estipulado pelo art. 212 da CF/88, não foi cumprido no exercício de 2021, pois ficou pendente de aplicação o valor de R\$ 987.419,20.

92. Apresentado esse panorama e, com supedâneo na Emenda Constitucional nº 119/2022, observa-se que a aludida pendência deveria ser solucionada até o exercício de 2023.

93. Sob essa ótica, a equipe de auditoria identificou que em 2022 e 2023, o município, respectivamente, aplicou a maior na educação os seguintes valores: R\$ 393.741,52 e R\$ 48.406,53. Posto isso, expôs que faltou o ente destinar em 2023 o





montante de R\$ 545.271,15 na manutenção de desenvolvimento e ensino, para alcançar o mínimo constitucional do exercício de 2021, conforme tabela reproduzida abaixo<sup>9</sup>:

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Valor não aplicado em MDE no Exercício de 2020 (em função do descumprimento do limite constitucional de aplicação de 25% em MDE – conforme Contas de Governo do Exercício de 2020) (A)	R\$ 0,00
Valor não aplicado em MDE no Exercício de 2021 (em função do descumprimento do limite constitucional de aplicação de 25% em MDE – conforme Contas de Governo do Exercício de 2021) (B)	R\$ 987.419,20
<b>TOTAL NÃO APLICADO EM MDE NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021 (C= A+B)</b>	<b>R\$ 987.419,20</b>
(-) Valor aplicado a maior em 2022 (D)	R\$ 393.741,52
(=) <b>VALOR A SER APLICADO EM 2023 (ALÉM DO LIMITE MÍNIMO ANUAL) (E)</b>	<b>R\$ 593.677,68</b>
(-) Valor aplicado a maior em 2023 (F) - percentual de 0,13% sobre a Receita Base de R\$ 37.235.797,21.	R\$ 48.406,53
<b>(=) VALOR NÃO APLICADO EM 2023 (G= F&gt;=E;0;E-F)</b>	<b>R\$ 545.271,15</b>

94. **Pois bem. Analisando os autos, depreende-se que resta assente que o gestor deixou de cumprir a Emenda Constitucional nº 119/2022, pois é pacífico que não foi aplicado em 2023, o valor total da pendência atinente ao exercício 2021.**

95. **Em contrapartida, alguns outros fatores precisam ser valorados para concluir de forma segura sobre a questão apreciada.** Desse modo, assinalo que o art. 61, inciso V, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT, impõe que todas as decisões de mérito proferidas por este Tribunal, devem “observar a **coerência e a integridade do ordenamento jurídico, a proporcionalidade, a razoabilidade e as demais normas de interpretação e aplicação previstas no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**”.

96. Com essa visão, não se pode menosprezar que o Plenário desta Corte de Contas, ao apreciar as contas de governo de 2023 que contêm essa mesma irregularidade, tem declarado que seria desproporcional responsabilizar o gestor que não destinou para a manutenção e desenvolvimento de ensino até o exercício de 2023, o que não foi dispendido em 2020 e 2021 por causa da Covid-19.

97. O raciocínio que se emprega é que, se em um determinado exercício não houve necessidade de realizar os gastos mínimos em uma política pública específica por fatores alheiros à vontade do gestor, é ilógico obrigar a fazê-lo em momento posterior,

<sup>9</sup> Doc. digital nº 495685/2024 – fl. 40.





baseando-se apenas na suposição de que os valores não aplicados à época, por ausência de demanda, fizeram falta para assegurar a qualidade do serviço em outro exercício.

98. A título ilustrativo, impende transcrever trecho do voto do Relator prolatado no processo nº 537950/2023, que analisou irregularidade similar<sup>10</sup>, sendo que a sua conclusão, foi acompanhada por unanimidade pelo Plenário, a saber:

(...)

95. Contudo, tenho uma convicção diferente da pregação do cumprimento de algumas normas. Se no exercício em que não houve a necessidade de se efetuar os gastos mínimos em uma determinada política pública, é simplesmente esdrúxulo obrigar o gestor a fazê-los em momento posterior apenas com base na suposição de que os valores não aplicados na época própria fizeram falta na implementação da política pública específica.

96. Ora, se durante a pandemia, dado o fato das restrições que foram impostas às pessoas, não foi necessário gastar determinado valor porque não havia motivos para isso, entendo ser antagônico obrigá-lo a fazer os gastos em outro momento, porque na época própria não houve a necessidade.

97. Obrigar o gestor nos termos da Emenda Constitucional n.º 119/2022, efetivamente gastar a suposta economia verificada em determinada época, é contrariar os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

98. Ora, se a política pública denominada “educação” recebeu os recursos suficientes para implementá-la naquele exercício, não há por que gastar a mais do que o necessário. Caso isso fosse possível, quais seriam os gastos a serem contemplados? Reformas de prédios públicos voltados para a educação? Gastos com despesas de custeio? Gastos com subsídios e vantagens pessoais, se a legislação de regência já está sendo cumprida? A aplicação dessa diferença melhora a capacidade de absorção de conhecimento dos alunos? O conteúdo ministrado nesse período foi aquele estabelecido pelo MEC? Foi ministrado conteúdo complementar para justificar o gasto? Em resumo: é obrigar o gestor a gastar sem critérios em detrimento de outras políticas públicas. Literalmente uma aberração dos nossos legisladores.

99. Ademais, este e. Tribunal de Contas aprovou a Resolução de Consulta n.º 10/2022 em que não exigiria o gasto mínimo de 70% do Fundeb, com remuneração dos professores nos exercícios de 2021 e 2022. Por isso não vejo como penalizar o gestor por não ter aplicado nos exercícios de 2022 e 2023, o valor aquém do limite mínimo que não foi gasto no ano da pandemia.

<sup>10</sup> O gestor também não conseguiu comprovar que implementou todo o valor pendente até o final do exercício de 20223.





100. Por oportuno, reporto que a tese aqui defendida foi acompanhada por unanimidade pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, sendo afastada a irregularidade, no Processo n.º 53.759-4/2023 referente às Contas Anuais do exercício de 2023, do Município de Peixoto de Azevedo, Parecer Prévio n.º 66/2024, como também, no processo n.º 53.774-8/2023, referente às Contas Anuais do exercício de 2023, do Município de Nova Bandeirantes, Parecer Prévio n.º 22/2024.

101. Ante o exposto, afasto a irregularidade **AB99**. (grifado)

99. Como se nota, o relator de forma pragmática e prudente, amparado pelas normas da LINDB, entendeu que a irregularidade não deveria permanecer.

100. Conforme já dito, a situação analisada nestes autos é semelhante a descrita acima. Dessa feita, com base no dispositivo legal já citado do CPCE/MT e, também, considerando os princípios da isonomia e da segurança jurídica, tenho que não há justificativas para decidir de forma diferenciada, sob pena de tratarmos de maneira desigual gestores que se encontram na mesma situação.

101. Aliás, ao encontro dessa conclusão, torna-se essencial grifar que não há controvérsias de que em 2022 e 2023, o gestor aplicou na educação 26,02% e 25,13%, o que demonstra que ele não ficou restrito ao limite mínimo constitucional que é 25%. Outro ponto que deve ser mensurado é a melhora nas avaliações pedagógicas e estruturais da rede de ensino apresentada pela gestão e o compromisso assumido em destinar o saldo faltante no exercício de 2024.

102. A explanação feita, a meu ver, é suficiente para atestar que não há como acatar o entendimento do Ministério Público de Contas. Aliás, torna-se indispensável frisar que, diferentemente do que foi exposto pelo nobre Procurador de Contas, a irregularidade em apreciação, desde o início, foi caracterizada como grave e, portanto, recepcioná-la, neste momento, como gravíssima, é inconcebível, sob pena de violar o princípio do devido processo legal, do contraditório e também da isonomia, uma vez que não estaria coerente com diversos pronunciamentos proferidos pelo Plenário deste Tribunal diante de situações idênticas.





103. **Por essas extensas razões, acompanho o posicionamento atual do Plenário e entendo que merece ser afastado o subitem 2.1.**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) No site do município (Portal Transparéncia), nos documentos enviados a este Tribunal por meio dos Sistemas Aplic e Control P (doc. 406954/2024), não constam a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias

(...)

3.3) No Portal Transparéncia do Município não consta publicação da LOA, em desacordo com o que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

(...)

104. Na redação dos achados acima constam, de forma fidedigna, os motivos que ensejaram a sua descrição pela equipe de auditoria no **Relatório Técnico Preliminar (subitens 3.1 e 3.3)**.

105. Em sua defesa, o **gestor** declarou que a transparéncia do município passa frequentemente por manutenção, com o objetivo de melhorar as informações. Feita essa ressalva, expôs que a publicação, tanto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quanto da Lei Orçamentária Anual (LOA), pode ser facilmente identificada no Portal Transparéncia da Prefeitura. Nessa senda, discriminou os *links* para acesso das peças orçamentárias.

106. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria realizou busca nos *links* enviados pelo gestor e certificou que não localizou as publicações das referidas peças orçamentárias, motivo pelo qual **manteve os subitens 3.1 e 3.3**

107. Por ocasião das **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos iniciais e elencou novos endereços eletrônicos, a fim de provar a veracidade das suas alegações, no sentido de que as peças orçamentárias foram publicadas no Portal Transparéncia da Prefeitura.





108. O Ministério Público de Contas sobre o **subitem 3.1**, comunicou que, embora não tenha sido mediante o *link* apresentado pelo gestor, identificou a divulgação da LDO/2023 no Portal Transparência. Independentemente disso, manteve a irregularidade, sob o fundamento de que os documentos não foram remetidos de forma regular a esta Corte de Contas. Outrossim, opinou pela permanência do **subitem 3.3**, pois argumentou que, além do *link* disponibilizado pelo gestor não levar ao documento, as pesquisas feitas de ofício foram inexitosas. Posto isso, sugeriu a expedição de recomendação.

### 1.2.2. Posicionamento do Relator

109. Inicialmente, realço que, os *links* discriminados pelo gestor, em sede de alegações finais, demonstram que a LDO/2023 e a LOA/2023 foram divulgadas no Portal Transparência da Prefeitura.

110. Logo, considerando que o gestor obteve êxito em atestar que o fator preponderante<sup>11</sup> que desencadeou os achados não subiste e, por congruência ao posicionamento desta relatoria em outras situações similares<sup>12</sup>, **de forma oposta a equipe de auditoria e ao Ministério Público de Contas**, entendo que os **subitens 3.1 e 3.3 devem ser afastados**.

111. Em que pese a conclusão acima, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que assegure que a LDO e LOA sejam publicadas em meio oficial e disponibilizadas no Portal Transparência da Prefeitura, de forma tempestiva e simultânea, sendo ainda essencial inserir no Sistema Aplic documentos que atestem a realização de tais atos.

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

(...)

4.2) Na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) foi previsto para 2023 resultado primário superavitário na importância de R\$

<sup>11</sup> Ausência de publicação da LDO/2023 e LOA/2023 no Portal Transparência da Prefeitura.

<sup>12</sup> A título de exemplo, cita-se o voto proferido no processo nº 538230/2023 ao apreciar as irregularidades contidas nos subitens 4.1 e 4.4.





684.997,00, no entanto, conforme cálculo demonstrado no quadro 12.1 ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 6.416.330,20.

4.3) Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de R\$ 773.975,21.

112. No âmbito do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria detectou que, de acordo com a LDO/2023, a meta do Resultado Primário previsto para 2023 era superavitário no valor de R\$ 684.997,00, porém, conforme consta no Quadro 12.1, o resultado foi deficitário, no montante de R\$ 6.416.330,20, ou seja, muito abaixo do valor fixado na peça orçamentária (**subitem 4.2**).

113. Já a narrativa do **subitem 4.3** se deve ao fato de que, ao final do exercício de 2023, quanto tenha constatado disponibilidade financeira global das fontes, houve indisponibilidade de recursos na inscrição de restos a pagar não processados nas Fontes 540<sup>13</sup>, 552<sup>14</sup>, 569<sup>15</sup> e 571<sup>16</sup>, nos valores de R\$ 355.222,72, R\$ 13.541,11, R\$ 9.623,55 e R\$ 395.587,83, respectivamente.

114. Em sua defesa, quanto ao **subitem 4.2**, o gestor, em resumo, disse que a metodologia de cálculo “acima da linha” utilizada pela unidade técnica para aferição da meta estabelecida na LDO do Resultado Primário e Nominal é injusta, por não deduzir o montante das despesas pagas decorrentes da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, que no exercício de 2023 somou a importância de R\$ 8.801.052,66. Nessa esteira, sublinhou que se fosse aplicado o procedimento correto o resultado primário superaria a meta prevista na LDO.

115. Sobre o **subitem 4.3**, o gestor não contra-argumentou de forma específica o achado, na medida em que se limitou a suscitar que o município dispõe de disponibilidade financeira nas Fontes 500 e 502 (Recursos Ordinários) para honrar os compromissos caso os restos a pagar venham a ser liquidados.

<sup>13</sup> Transf. FUNDEB.

<sup>14</sup> Transf. Recursos do FNDE ref. PNAE.

<sup>15</sup> Outras Transferências de recursos FNDE.

<sup>16</sup> Transf. do Estado Convênios e Congêneres Educação.





116. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manifestou-se pela permanência do subitem 4.2, pois reforçou que adotou a metodologia utilizada por este Tribunal nas contas de governo e o resultado retratou o descumprimento da meta prevista. No tocante ao **subitem 4.3**, asseverou que não é possível acolher os argumentos defensivos, principalmente porque a indisponibilidade é configurada no encerramento do exercício. Destarte, salientou que a administração municipal deveria ter feito o acompanhamento das fontes durante o exercício de 2023 e, caso percebesse que o recurso de alguma fonte vinculada não fosse suficiente, poderia utilizar recursos não vinculados e excedentes de outras fontes para execução das despesas.

117. Nas **alegações finais**, o gestor repetiu os argumentos externados anteriormente em sua defesa.

118. O **Ministério Público de Contas** concordou com o posicionamento da equipe de auditoria e sugeriu a expedição de recomendação para cada irregularidade.

### 1.2.3. Posicionamento do Relator

119. No tocante ao **subitem 4.2**, convém expor que as metas fiscais desempenham importante papel durante a execução orçamentária, na medida em que representam uma ponte entre essa fase, a etapa de planejamento e a elaboração do orçamento, sendo essencial a constante avaliação e acompanhamento do **cumprimento das metas estabelecidas**, além de apresentação periódica dos resultados ao Poder Legislativo e à sociedade.

120. Ultrapassada essa observação preliminar, em sintonia com a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas, **entendo que o subitem 4.2 deve ser mantido**, pois ficou estabelecido nos autos que a conclusão exposta pelos setores técnicos se pautou na metodologia utilizada por este tribunal.

121. Sem embargo, torna-se crível sopesar como atenuante o fato de a Dívida Consolidada Líquida (DCL) do ente estar dentro dos limites estabelecidos pela





Resolução 40/2001 do Senado Federal e que, ao final do exercício, foi apresentado superávit orçamentário e financeiro (considerando todas as fontes de recursos), para o cumprimento dos compromissos de curto de prazo.

122. Dessa maneira, considero proporcional expedir **recomendação** ao Poder Legislativo do Município para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, capacitando os seus profissionais e realizando um adequado estudo e planejamento, de modo que os anexos fiscais que compõem a LDO, reflitam a realidade fiscal e a capacidade financeira do município e cumpram as normas relativas à LRF.

123. Passando para o **subitem 4.3**, é preciso registrar que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, conforme estabelece o artigo 55, III, alínea “b”, itens 3 e 4<sup>17</sup>, da LRF.

124. Além do que, a apuração da existência ou de disponibilidade de caixa, para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício financeiro, deve ser dar mediante a análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório e atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, ambos da LRF<sup>18</sup>.

125. Perante essa situação, infere-se que é dever da gestão exercer efetivo controle sobre o equilíbrio das contas públicas e, com esse propósito, adotar

<sup>17</sup> Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

**3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;**

**4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;**

<sup>18</sup> Art. 8º

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.





medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o art. 9º da LC nº 101/2000, de modo que os restos a pagar inscritos ao final do exercício estejam devidamente amparados por saldo suficiente de disponibilidades de caixa, considerado por fonte de recurso.

126. Frente a esses aspectos e valorando que o próprio gestor não negou a ocorrência dos fatos que motivaram a narrativa do achado, vê-se que está inequívoca a materialidade da irregularidade do subitem 4.3. Todavia, não se pode deixar de mensurar que, no caso concreto, os restos a pagar inscritos sem respectiva disponibilidade financeira não comprometeram o resultado financeiro global, para o cumprimento dos compromissos de curto prazo, visto que o município apresentou superávit financeiro.

127. Por conseguinte, a meu ver, revela-se suficiente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) A Lei Orçamentária não define com clareza o Orçamento Fiscal, além de apresentar no texto da LOA valores divergentes para o Orçamento de segurança social, sendo no artigo 1º o valor de R\$ 10.925.168,96 e no artigo 4º o valor de R\$ 11.112.179,49.

128. O ato irregular descrito acima pela equipe de auditoria, por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, dispensa qualquer acréscimo, pois a sua redação representa exatamente os fatos que o motivaram.

129. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a divergência de informações entre os artigos 1º e 4º da LOA e explicou que esse fato decorreu de uma falha material. Nessa esfera, comunicou que o valor correto é o previsto no art. 4º.





130. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, concluiu pela **manutenção do subitem 6.1**, pois o gestor reconheceu a discrepância dos valores previstos nos dispositivos retro referenciados da LOA e não se pronunciou sobre a falta de clareza do Orçamento Fiscal.

131. O gestor, em suas **alegações finais**, não discorreu sobre a irregularidade.

132. O **Ministério Público de Contas** ratificou o posicionamento técnico, com expedição de recomendação.

#### **1.2.4. Posicionamento do Relator**

133. Verifica-se que o próprio gestor admitiu a divergência entre os dispositivos legais da LOA (arts. 1º e 4º).

134. Como se não bastasse, ele não emitiu qualquer pronunciamento a respeito da ausência de clareza do orçamento fiscal. Acerca desse tópico, o art. 165, § 5º, da CF/88, impõe ao gestor o dever de apresentar as peças orçamentárias de forma clara e objetiva, de modo que qualquer pessoa interessada em seu conhecimento, ou mesmo na fiscalização da programação das despesas do Poder Público, possa ter plena compreensão de seu conteúdo. Portanto, resta cristalino que o orçamento fiscal deveria ter sido destacado.

135. Por essas razões, **concluo que merece ser mantido o subitem 6.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que na elaboração da Lei Orçamentária Anual, realize uma análise minuciosa dos dispositivos legais, a fim de impedir e existência de divergência entre as normas, e destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme mandamento do art. 165, § 5º, da Constituição Federal.





**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) A Prestação de Contas Anuais foi enviada fora o do prazo legal dia 03/05/2024, sendo o prazo legal dia 16/04/2024, ou seja, com 17 dias de atraso - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

136. Conforme apurado no **Relatório Técnico Preliminar**, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a prestação de contas ao TCE/MT fora do prazo estabelecido (16/4/2024), pois o envio ocorreu apenas na data de 3/5/2024, ou seja, com **17 (dezessete) dias de atraso**.

137. Em sua **defesa**, o gestor atribuiu o pequeno atraso na entrega das Contas Anuais de Governo de 2023 a fatores externos e imprevistos que afetaram o sistema de processamento de dados do município. Posto isso, invocou o princípio da razoabilidade e solicitou que a situação seja analisada considerando as circunstâncias atípicas e imprevisíveis, bem como a transparência e boa-fé da gestão.

138. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 7.1, uma vez** que indicou incertezas sobre a veracidade dos fatos arguidos pelo gestor. Também frisou que é fato incontestável que o envio da prestação de contas ao Tribunal ocorreu com atraso.

139. Nas **alegações finais**, o gestor não trouxe nenhuma informação inédita.

140. O **Ministério Público de Contas** acatou a manifestação da equipe de auditoria e sugeriu expedição de recomendação.

### **1.2.5. Posicionamento do Relator**

141. Pela própria narrativa exposta pelo gestor, vê-se que a irregularidade está evidenciada nos autos e deve ser mantida, pois não há controvérsias de que a





prestação de contas foi encaminhada intempestivamente. De mais a mais, a equipe de auditoria não reconheceu a legitimidade dos fatores imprevisíveis comentados na defesa. No entanto, é preciso sopesar que não houve apontamento de que tal fato comprometeu o exercício do controle externo.

142. Com efeito, considerando a natureza das contas de governo, **considero que deve ser mantida a irregularidade**, para o fim de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote as medidas corretivas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic.

## **2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADE**

143. A 1<sup>a</sup> Secex, em seu Relatório Técnico Preliminar, **com o intuito de aperfeiçoar a gestão**, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo, referentes à necessidade de: - disponibilizar os anexos da LDO no Portal da Transparência da Prefeitura, sendo que, na publicação da referida lei, deve constar onde esses anexos podem ser acessados; - acompanhar as execuções orçamentárias e financeira da Prefeitura, a fim de não realizar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem recursos existentes<sup>19</sup>; - adotar mecanismos de ajustes fiscais descritos no art. 167-A da CF, visto que a relação entre as despesas correntes e receitas correntes, superou 95% no período de 12 meses; e, - implementar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais, tendo em vista que a Prefeitura de Dom Aquino, em 2023, ficou em nível “Intermediário”, pois atingiu 72% dos quesitos obrigatórios. Dessa maneira, por considerá-las relevantes, irei reiterá-las ao final deste voto.

## **3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS**

144. Diante dos fundamentos explicitados neste voto, depreende-se que,

<sup>19</sup> Essa recomendação foi feita porque a equipe de auditoria percebeu que esse fato ocorreu. Entretanto, não discriminou como irregularidade por que o valor era de pequena monta (R\$ 4.902,99, na Fonte 605- doc. digital nº 495685/2024 – fl. 19)





na concepção desta relatoria, **permaneceram 3 (três) irregularidades, com 4 (quatro) subitens, de natureza grave.**

145. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, reputo imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

146. Desse modo, reitero que na **Manutenção e Desenvolvimento do ensino**, o município destinou o correspondente a **25,13%**, do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

147. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **75,61%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

148. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **19,84%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

149. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **44,98%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

150. O repasse ao Poder Legislativo cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da CF/88.

151. Além da exposição acima, é possível notar **um cenário satisfatório**





**no desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit de execução orçamentária, considerando os créditos adicionais abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior<sup>20</sup>, assim como disponibilidade financeira para a quitação das obrigações de curto prazo.**

152. **Com referência à Política Pública de Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, a equipe de auditoria, após apreciar a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, declarou que foram praticadas as ações necessárias para o cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021, que implica na inclusão do conteúdo sobre prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e na instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

153. No que tange à **Previdência**, constatou-se que o município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

154. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, sendo oportuno relembrar que as recomendações que serão feitas ao final buscam colaborar com o aprimoramento da gestão. Logo, comprehendo que os elementos constantes dos autos impõem a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço.

## **DISPOSITIVO DO VOTO**

155. Pelo exposto, **não acolho** o Parecer Ministerial nº 4.818/2024 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

<sup>20</sup> Nos termos da Resolução Normativa nº 43/20213 -TP deste Tribunal.





**I)** emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Dom Aquino, exercício de 2023**, sob a gestão do **Sr. Valdécio Luiz da Costa**;

**II)** recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

**1) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:**

**a)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, capacitando os seus profissionais e realizando um adequado estudo e planejamento, de modo que os anexos fiscais que compõem a LDO, reflitam a realidade fiscal e a capacidade financeira do município e cumpram as normas relativas à LRF;

**b)** implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**c)** na elaboração da Lei Orçamentária Anual, realize uma análise minuciosa dos dispositivos legais, a fim de impedir e existência de divergência entre as normas, e destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme dispõe o art. 165, § 5º, da CF/88;

**d)** adote as medidas corretivas necessárias para encaminhar no prazo legal a prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic;





**2) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:**

- a)** envie tempestivamente, mediante o Sistema Aplic, as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, o que inclui os documentos relativos à realização das audiências públicas impostas pela LRF e à divulgação das peças orçamentárias no Portal Transparência da Prefeitura;
- b)** assegure que a LDO e LOA sejam publicadas em meio oficial e disponibilizadas no Portal Transparência da Prefeitura, de forma tempestiva e simultânea;
- c)** disponibilize os anexos da LDO no Portal da Transparência da Prefeitura, sendo que, na publicação da referida lei, deve constar onde esses anexos podem ser acessados;
- d)** observe, em sua plenitude, os artigos 167, inciso II e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;
- e)** adote mecanismos de ajustes fiscais descritos no art. 167-A da CF, visto que a relação entre as despesas correntes e receitas correntes, superou 95% no período de 12 meses; e,
- f)** realize ações visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

156. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).





157. É como voto.

Cuiabá, MT, 19 de novembro de 2024.

(assinatura digital)<sup>21</sup>  
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>21</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

